

A FUNCIONALIDADE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA COMPREENDIDA SOB UMA PERSPECTIVA SÓCIO-ONTOLÓGICA DO DIREITO

THE FUNCTIONALITY OF THE LEGAL ARGUMENT UNDERSTOOD FROM A SOCIO-ONTOLOGICAL PERSPECTIVE OF THE LAW

*Elisa da SILVA ALVES **

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Um pressuposto essencial para a temática: a perspectiva da totalidade na ontologia social; 3. O direito enquanto um complexo ontológico-social: os planos de objetivação formal e prática; 4. A argumentação jurídica sob o paradigma ontológico: o papel determinante do conteúdo social; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

RESUMO: Este artigo visa discutir o direito sob a perspectiva dialético-materialista. A problemática será orientada pela ontologia social de Lukács e rehabilitada por Csaba Varga. O direito será concebido como uma particularidade mobilizada numa totalidade concreta e experimentado enquanto uma categoria mediadora da realidade. A partir deste plano geral, a argumentação jurídica será dinamizada enquanto um movimento dialético que busca capitalizar as peculiaridades dos casos concretos singulares e relacioná-los com a generalidade do conteúdo social, a fim de construir uma compreensão do direito que se aproxime das sensibilidades e validades materiais da sociedade.

ABSTRACT: This paper discusses the Law under the dialectical-materialist perspective. The approach will be guided by the social ontology of Lukács and its rehabilitation by Csaba Varga. The Law will be conceived as a particularity that is mobilized in a concrete whole, and it will be experienced as a mediating category

* Doutoranda em Filosofia do Direito pela Universidade de Coimbra. Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade de Coimbra (2009). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL (2007). Foi professora de Antropologia do Direito na Faculdade Raimundo Marinho em Maceió - AL e professora de Introdução à Filosofia do Direito e Filosofia do Direito (Hermenêutica Jurídica) na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Maceió - FAMA. Contato: elisa.ufal@gmail.com. Artigo submetido em 10/08/2012. Aprovado em 15/12/2012.

of reality. From this general aspect, the legal arguments will be expedited as a dialectical movement which intends to capitalize the peculiarities of the singular cases and connect them with the generality of the social content, towards the Law that to be close to the sensitivities and validities society's material.

PALAVRAS-CHAVE: Dialética-materialista; Ontologia Social; Dialética jurídica; Argumentação.

KEYWORDS: Dialectical-materialist; Social Ontology; Legal Dialectic; Argument.

1. INTRODUÇÃO

O paradigma metodológico pelo qual será tratada a problemática do direito e, no interior desta, o seu desenvolvimento enquanto um complexo sistemático e as diretrizes fundamentantes que orientam a argumentação jurídica, convoca a necessidade da elucidação de algumas categorias que demarcam a compreensão da totalidade concreta enquanto horizonte movente da ontologia social.

A referência metodológica constituinte da abordagem a ser invocada é pautada pela dialética materialista-histórica da realidade, pela qual cada componente parcial da concreticidade se insere em um contexto plural de múltiplas conexões, caracterizadas por uma incidência recíproca de efeitos uns nos outros. Através da mobilização desta dialeticidade, emerge o fundamento sócio-ontológico como matriz propulsora do movimento desta realidade, quer isto dizer, que os eixos de conexão e dinamicidade que passam a povoar dita materialidade nascem das objetivações produzidas a partir do mesmo motor constituinte da sociabilidade e, conseqüente, delineador do ser social, qual seja, o trabalho humano enquanto um pôr teleológico.

Isto porque esta atividade humana já é em si contornada por uma dialética imanente, pois se, em um primeiro aspecto, ela representa o momento originário de interligação do homem com a natureza e com os demais indivíduos; este primeiro traço promove a inauguração de uma série de outros conteúdos, os quais tomaram a forma quer de normatividades, conceitos, instituições, atividades, subjetividades e, principalmente, de finalidades políticas etc. Toda esta pluralidade de elementos nascentes corresponde a novas objetivações parciais que passam a integrar a

¹Objetivações conforme àquele sentido pensado pela ontologia de Lukács (1981, p. 180 ss), enquanto produtos da ação humana que renovam o horizonte na qual se integram, isto é, caracterizam-se por realidades parciais novas, as quais, ao ganharem existência, modificam o real, na medida em que complexificam o contorno deste e passam a dinamizar o próprio direcionamento do seu movimento. Em acordo com o que nos explica Sérgio Lessa (2002, p. 76), transformam a causalidade natural em causalidade posta, isto é, movida e mediada pelo conjunto de complexos que passam a compor o mundo material: “[...] pertence à essência da teleologia ser prévia ideação da transformação da causalidade em causalidade posta e, por isso, a realização da teleologia conduz, necessariamente, a profundas transformações na própria causalidade: a gênese da nova esfera ontológica, o ser social”.

realidade¹ e que conjugadas corporificam uma nova objetivação geral, àquela concernente à sociedade.

O instante de retorno desta dialeticidade que tangencia o trabalho humano se verifica no fato que é no seio deste recém mundo social que o homem irá se desenvolver objetiva e subjetivamente, ou seja, através da mobilização do conteúdo por ele inicialmente criado, o indivíduo buscará satisfazer suas necessidades e, no complexo percurso desta, criar outras ordens de necessidades e, conseqüentemente, inventar novas atividades capazes de oferecer as alternativas aptas ao suprimento daquelas. É, neste sentido, que o ser humano se apresenta como um ser social, tanto por ser o edificador da sociedade, quanto por tomá-la como seu espaço de realização, determinando-a e sendo por ela determinado e, sob esta estrutura fundamental, que analisaremos o direito enquanto uma espécie de objetivação criada pelo ser social no seu processo de desenvolvimento. E, somente a partir de referido horizonte, poderemos problematizar a inteligibilidade da argumentação jurídica contida na atividade judicante como um momento integrante de toda esta totalidade mobilizada dialeticamente e dotada de uma intencionalidade política “naquilo representado pela dimensão prospectiva de intervenção na direção e na qualificação dos fatos sociais que a tangenciam.

2. UM PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A TEMÁTICA: A PERSPECTIVA DA TOTALIDADE NA ONTOLOGIA SOCIAL

Pensar a totalidade na perspectiva sócio-ontológica consiste em concebê-la como um movimento progressivo de construção e maturação, onde os elementos constituídos ingressam num contexto de contínuas interações uns com os outros, as quais são demarcadas por uma referência recíproca de determinações, no sentido que cada parte integrante exerce e sofre efeitos das demais, levando a uma reprodução comparticipada: o processo reprodutivo de uma dada objetivação traz, em seu íntimo, uma parcela da reprodução de outras. A conjugação da manifestação e movimento dos diversos componentes, bem como das redes de conexões entre eles estabelecidas – nas suas variantes de amplitude, desde as mais singulares as mais gerais – resulta na reprodução da sociedade como um todo, isto é, enquanto uma totalidade concreta configurada numa unidade inteligível composta por uma pluralidade de complexos interferentes e contraditórios entre si.

A reprodução social em sua tonalidade parcial – relativa aos complexos-partes – e em sua percepção total – referente à totalidade dos movimentos materializados – estão também dialeticamente relacionadas, uma vez que a reprodução das singularidades e particularidades constrói a dinâmica do todo e este, ao se reproduzir, reflete na composição, função e comportamento daquelas. À luz deste horizonte de contradições é que se permeia, portanto, a reprodução do homem enquanto ser social e de todas as categorias existentes, ou melhor, por meio do progressivo e dialético movimento da realidade social são desenhadas as

condições provocantes do surgimento de certos componentes na sociedade, bem como do perfil, do funcionamento e da duração dos mesmos. Isto porque o caráter elíptico deste dinamismo conduz ao grau cada vez mais complexificado da formação social, o qual, por um lado, gera o nascimento de sucessivas objetivações e necessidades em face de que uma contextualidade continuamente suscita a disponibilidade de novas funções, tarefas e categoriais; por outro, torna as relações sociais gradativamente mais indiretas, pois passam a ser mediadas por um leque sempre maior de produtos e complexos-partes – estes, mesmos distanciados do trabalho como matriz originária, não deixam de o refletir.

Segue que a dimensão dialética da materialidade concreta é quem decalca o movimento da sociedade, sendo através dela que se opera o surgimento de categorias complexas e indiretas direcionadas ao cumprimento de anseios neste horizonte emergidos, ou seja, objetivações supraestruturais como o direito, o Estado, a arte, entre outras apenas ganham realidade devido à necessidade do cumprimento de certas funções reclamadas em um dado momento histórico. Neste sentido, a forma participativa destas categorias, sua inteligibilidade e racionalidade interna, bem como a permanência da existência estão profundamente relacionadas com a dinâmica de identidade e contrariedade promovidas pela interação do conteúdo social, com os seus avanços e recuos. Têm-se, então, a pluralidade e a diversidade como os aspectos sintomáticos dos complexos partes integrantes da sociabilidade, de modo a serem revestidos por distintas peculiaridades – decorrente da função para qual foram convocados e das espécies dos demais elementos com os quais prioritariamente interagem –, como também de graus de amplitude diferenciados, em conformidade com o conjunto de determinações concentradas e exercidas, isto é, em acordo com a parcela qualitativa e quantitativamente refletida no seu processo de reprodução.

Sumariamente, podemos, portanto, distinguir os integrantes sociais em singulares ou individuais, particulares e universais ou gerais. Um elemento singular constitui aquele cujo caráter da individualidade é predominante, ou seja, embora, não se encontre desconectado dos demais complexos, seu modo de participação interferente e de recepção não atinge um nível de generalização que sintetize aprofundadamente o movimento do concreto. O aspecto mais exemplar desta singularidade é a vida individual, em sua pessoalidade. Entretanto, o elemento singular por ser eivado desta maior especificidade, não tem reduzida sua importância na composição da existência social, tanto porque a vida individualizada é sempre uma vida social, isto é, desenrolada no horizonte da sociabilidade (MARX, 1993, P. 195-196), quanto porque a singularidade – quando enriquecida em uma existência social realizante – constitui um espaço conclusivo de concentração do conjunto de determinações – dos conhecimentos desenvolvidos após o percurso dialético do concreto simples ao concreto complexo – que operam na totalidade. Quer isto dizer, conforme as palavras esclarecedoras de Lukács (1978, p.98), que

“a singularidade, muito diversamente, é rica de determinações quando ela é o anel conclusivo de uma cadeia de conhecimentos que leva, das leis descobertas da universalidade concreta, à singularidade de como fim do processo de pensamento”.

Tal se dá porque a dialética materialista se efetua num mecanismo demarcado pelo ir e vir da concreticidade à abstração, o qual se mostra sempre acrescido, uma vez que o retorno ao concreto se faz com um conteúdo e uma percepção mais amadurecida do funcionamento e amplitude do real. Este momento de composição teórica representa o reflexo das relações desenvolvidas na materialidade, mas não um reflexo qualquer. Consiste na superação da individualidade singular – sem acarretar seu desaparecimento, uma vez que suas implicações são conservadas e os seus efeitos se perpetuam; e sim, no alcance, que a dimensão limitada em que ela se expressa é, agora, estendida – por se efetuar a passagem para um maior nível de generalização.

No que toca a isto, faz-se importante atentar para a diferenciação dos conceitos de superação e subsunção trabalhados pela ontologia marxista, no preciso alcance em que a primeira não destrói a singularidade, mas promove a elevação de seus limites, ao passo que a segunda sufoca o singular, suprimindo as suas potencialidades inerentes em face de uma generalização descaracterizante que ocorre em certos modelos de sociabilidade. Lefebvre (1991, p. 230-231) esclarece o momento da superação da seguinte forma:

Na superação, o que é superado é abolido, suprimido – num certo sentido. Não obstante, em outro sentido, o superado não deixa de existir, não recai no puro e simples nada; ao contrário, o superado é elevado a nível superior. E isso porque ele serviu de etapa, de mediação para a obtenção do ‘resultado’ superior; certamente, a etapa atravessada não mais existe em si mesma, isoladamente, como ocorria num estágio anterior [...]. A superação implica, por conseguinte, um retorno ao passado: um aprofundamento do passado. Em cada etapa do desenvolvimento da natureza, da vida, do pensamento, o passado é reencontrado – mas superado e, por isso mesmo, aprofundado, liberado de suas limitações, mais real que no início. Esse sentido de superação deve ser longamente meditado, até que se possa captar toda a sua profundidade.

Diversamente, a subsunção como é compreendida no capitalismo – que além de afetar a singularidade, atinge também a particularidade – é exemplificada na relação capitalista entre o indivíduo e seu trabalho por Lukács (1978, p.91):

[...] todo trabalho individualmente independente é socialmente anulado. Por isso, os operários são subsumidos às máquinas integralmente, dado que eles – no duplo sentido de Marx – tornaram-se e colocaram-se como livres. A completa generalização do trabalho em uma tal subsunção é, ao mesmo tempo, a dissolução de qualquer particularidade e singularidade do processo laborativo.

O resultado disto é a precipitação de um plano generalizado, caracterizado por uma densidade abstrata e reflexiva, traduzida numa objetivação normativa

latu sensu. Contudo, uma dimensão abstrata que se entende por objetivamente fundada no concreto e, portanto, capaz de irradiar efeitos e auxiliar a compreensão do movimento social – através de construção de conceitos, de uma normatividade e de doutrinas que o sistematizam. O redirecionamento desta composição teórica à materialidade promove sobre esta e sobre o ser social uma remodelação: uma transição qualitativa para uma dimensão concreta agora orientada prático e teoricamente e, assim, melhor capacitada para assimilar o funcionamento da totalidade social, desde a sua universalidade às suas singularidades. Importa observar que o percurso aqui relatado é essencialidade da lógica materialista marxista ao explicar a comunicação existente entre conhecimento e realidade:

Marx, na introdução teoria à primeira redação de sua obra econômica, fala de dois caminhos que o conhecimento humano deve percorrer: isto é, da realidade concreta dos fenômenos singulares às mais altas abstrações, e destas novamente à realidade concreta, a qual – com a ajuda das abstrações – pode agora ser compreendida de um modo cada vez mais aproximativamente exato. [...] De facto, o processo de tal aproximação é essencialmente ligado à dialética de particular e universal: o processo do conhecimento transforma ininterruptamente leis que até aquele momento valiam como as mais altas universalidades em particulares modos de concretização conduz muito frequentemente, ao mesmo tempo, à descoberta de novas formas de particularidade como mais próximas determinações, limitações e especificações da nova universalidade tornada mais concreta (LUKÁCS, 1978, p.103).

Em face disto, a particularidade aparece como aquela categoria lógico-dialética que promove a ligação entre o singular e o universal, de modo a apresentar o seu ser enquanto um próprio processo de mediação, tendo em vista que “a dialética de universal e particular na sociedade tem uma função de grande monta; o particular representa aqui, precisamente, a expressão lógica das categorias de mediação entre os homens singulares e a sociedade” (LUKÁCS, 1978, p. 93). Resulta que o espaço da singularidade tem, no particular, o seu canal de expressão e comunicação com outras singularidades: a forma como a exteriorização da singularidade ganha visibilidade – no sentido de existência social e não apenas individual – dá-se através dos diversos mecanismos de mediação mais expansivos – isto porque a singularidade também atua sobre o processo de mediação, uma vez que externa suas determinações, mas estas só ultrapassam seus limites imediatos através de categorias que envolvem um grau mais elevado de interações, na esfera concreta, e de abstrações, na esfera conceitual – é a particularidade, naquilo que esta “[...] realiza a mediação efetiva entre o singular e o universal. É através dele que o singular aparece, atinge a existência, realiza a essência” (LEFEBVRE, 1991, p. 225).

Disto, sucede que a combinação contraditória e inteligível destas segue construindo um feixe de interligações objetivadas mais generalizada, a desencadear no fenômeno da particularidade. Em sintonia, este último fenômeno se caracteriza pela constante referência a uma diversidade de situações singulares comunicantes, numa tarefa de normatização possibilitante do convívio das mesmas.

A tarefa de interligação entre as singularidades e destas à universalidade, desempenhadas pelas particularidades, envolve, ainda, o espaço de comunicação que os complexos particulares efetuam entre si, pois tal atuação não se esgota no diálogo com o singular e com universal, uma vez que a real possibilidade de realização destes contatos implica que os níveis de mediação particulares se afetem mutuamente. Com esta correlação entre as categorias partes, as objetivações e normatizações produzidas na existência social se revelam concretamente fundadas.

Por fim, o universal, na dialética materialista, enquanto composto da globalidade das objetivações processadas no intercâmbio social, não representa o momento final da existência social, mas sim o total. Isto devido a este processar nunca se cessar, como também porque na realização de cada trajeto espiralar – do concreto simples ao concreto complexo, intermediado pelo abstrato – é a singularidade que concentra a maior canalização de enriquecimento advinda das contribuições universais e particulares – estas enquanto mediação das intenções daquelas e aquelas como conhecimento fundamentante destas.

3. O DIREITO ENQUANTO UM COMPLEXO ONTOLÓGICO-SOCIAL: OS PLANOS DE OBJETIVAÇÃO FORMAL E PRÁTICA

Compreendidos o sentido e as distinções entre as categorias que compõem a dialética social, estamos preparados para constatar que o direito se enquadra enquanto particularidade. Isto porque o seu modo de participar da realidade é através da mobilização de uma série de situações singulares, conectando umas com as outras, em direção a produzir um plano de objetivação normativa mais geral – mas, contudo, ainda não total. O complexo jurídico age, portanto, sobre a sociedade com suas próprias peculiaridades – uma vez que não há uma uniformidade obrigatória no modo como cada parte interage sobre o concreto –, decorridas da contextualidade na qual e pela qual se insere, em razão de ser a conjugação do movimento histórico e atual que contorna as características das particularidades que nascem, como também o modo como elas serão compreendidas, interpretadas e, mesmo, conceituadas em cada formação social.

O relevo distintivo do direito remonta que a sua função constituinte reside na atividade de regulamentação normativa das relações sociais, cabendo como uma espécie de mediação em si mesma, visto que o seu próprio sentido reside na concretização deste processo mediador. Sentido este que irá determinar desde a inteligibilidade dos critérios que compõem seu conteúdo, até a racionalidade dos mecanismos em que são objetivados e os procedimentos em que serão

materializados no exercício da resolução dos conflitos e na ordenação social. A traduzir que, no complexo jurídico, está assente uma intencionalidade expressa em termos de projeção teleológica: um componente que está em contínua penetração no movimento da realidade concreta, no intuito de conferir-lhe um direcionamento em conformidade ao precipitado no âmbito das suas disposições generalizadas e, no desenrolar de tal, sofre um conjunto de influências contrárias provenientes das demais particularidades sociais participantes², preponderantemente daquelas cujos objetivos também estão entrelaçados com a estabilização da sociedade.

Um exemplo característico corresponde à íntima conexão que o direito estabelece com o Estado, na medida em que este configura a estrutura, por excelência, edificada para a sustentação da ordem e da unidade social. Isto porque, nas sociedades em que os índices de estratificação se apresentam intensificados – desde a divisão social do trabalho que leva à formação das classes até as outras espécies de fragmentação que aparecem, tais como a cultural, educacional etc. –, a exigência de componentes que atuem na preservação de uma integridade se torna mais acentuada. Integridade, contudo, que será mobilizada em direção à concretização daquelas determinações advindas dos complexos eivados de maior domínio sobre a totalidade social; os quais, na sociedade capitalista, concentram-se na classe burguesa e no controle dos meios de produção e, conseqüentemente, da inteligibilidade de grande parcela da reprodução social desenvolvida. Isto decorre que a forma de interpretar e solucionar os conflitos sociais será condizente com a lógica da estratificação, a qual, contraditoriamente, para se consolidar se expressa aparentemente em termos de uniformidade. Acerca desta comunicação entre o direito e o poder e a mútua colaboração para a forma de uma padronização social, Csaba Varga (1994c, p.380) coloca que:

In societies cut into antagonistic layers in line with conflicts of interests, Law has been called to life in order to overcome every part order and thereby to exert an influence unifying society in the last resort. In such way law has a natural connection to the state which fulfills the role of the final unifying force in the sphere of the politically organized social power. The task of law is to settle the basic conflicts to given patterns.

Em acordo com esta compreensão ontológica de Csaba Varga, podemos entender que a projeção teleológica configura o traço delineador da existência

² Aqui está presente a dinâmica da interpenetração dos contrários enquanto uma das “leis” pela qual se rege a dialética social e que se acentua naquelas estruturas cuja existência se fundamenta na específica função de mediar. Conforme Konder (1987, p. 58), este processo de interpenetração consiste no entrelaçamento existente entre todas as estruturas/categorias ativas na realidade, a levar que nenhuma deles pode ser profundamente captada se renegar a contextualidade na qual se inserem, vez que é em conformidade com esta – a partir dos influxos dela sofrido – que leva a que cada parte possa se expressar de múltiplas maneiras, por vezes mesmo contraditórias.

social do conteúdo do direito, uma vez que ele só completa o espiral dialético quando suas disposições normativas conseguem irradiar os efeitos pretendidos sobre a materialidade. Está aqui presente o próprio funcionamento pertinente do processo de objetivação, centrado na transformação de determinados fatos sociais em fatos jurídicos, em razão de se almejar atribuir-lhes uma orientação e um alinhamento talvez não alcançados pelo fluxo originário das manifestações sociais, ou seja, dar às orientações em curso um direcionamento através da mobilização de comportamentos aptos a realizar o feixe de objetivos sociais selecionados. A viabilidade desta prospecção teleológica impõe um entendimento acerca da realidade e do movimento das suas conexões, na medida em que toda ação teleológica se caracteriza enquanto uma conduta consciente, um optar que provenha de um conhecimento objetivamente fundado – ciente das determinações envolventes e dotada de uma perspectivação, ao menos provável, dos possíveis efeitos que seu agir pode originar. Isto porque se não houver esta percepção razoável da concreticidade, não estaremos diante de uma efetiva projeção teleológica, uma vez que o agente, em curso, não goza de uma capacidade de visualizar o leque das alternativas disponíveis a fim de experimentá-las, confrontá-las e melhor eleger aquelas a serem mobilizadas na execução do seu projeto.

Assumir o direito como uma particularidade sócio-ontológica – e disto, entendê-lo como objetivamente fundado – implica reconhecer o seu plano abstrato – aquele construído através das generalizações das relações sociais promovidas pela sua objetivação e que, portanto, constitui um domínio de formação ideal – como, igualmente, fundamentado pela atividade produtiva enquanto gênese construtiva de todo processo de reprodução da sociedade, isto é, compartilha da mesma matriz ontológica que as demais formas de objetivação social e, deste modo, assimila o conteúdo político nela contido. Tal se dá em face de o direito – e, conseqüentemente, todas as manifestações internas e externas que a sua estrutura apresenta – compartilhar da mesma existência social que as demais categorias, a qual se realiza enquanto um processo de socialização originado pelo trabalho e complexificado pelas demais mediações incessantemente praticadas. O que leva a concluir que as formulações teóricas e valorativas não se eximem de retirar o seu conteúdo da totalidade social, numa “imanência do saber ao próprio real por que pergunta e do qual sempre se estabelece como reflexo (se bem que nem sempre inteiramente adequado)” (BARATA-MOURA, 1892, p.70).

Consiste, portanto, no preenchimento que a materialidade concreta ocupa desde o início até o fim (função) do complexo jurídico: aquele, conforme já dito, por ser o direito uma exigência surgida em dado momento do processo de socialização, naquilo que implica uma verdadeira convocação pela concreticidade de uma ordem de mediação normatizada (e formalizada); e este, por sendo tarefa do direito regular as relações sociais, torna-se imprescindível que ele conheça o mecanismo de funcionamento destas – as suas estruturas e interferências

constitutivas –, ou seja, a materialidade deve ser o paradigma orientador da objetivação jurídica, para que estas capturem alguma parcela da sua complexidade e, possam, portanto fazer incidir seus efeitos sobre elas.

Disto, permite-nos atentar que a realidade concreta encontrando-se na origem e na finalidade do direito, será, igualmente, quem irá alimentar o conteúdo das proposições normativas – mas, agora, sofrendo a introdução em uma dimensão genuinamente nova. Quer isto dizer que o momento reflexivo contido na atividade jurídica não consiste numa transição literal do real, mas na captação da substancialidade nela presente e, sua posterior organização em um sistema de construções generalizadas, cujas formulações vão expressar aquele dado coletado em um arcabouço diferenciado de significações e direções, caracterizado pela edificação de um novo contexto: aquele onde os fatos sociais se qualificam enquanto fatos jurídicos e a sua realização/destinação é pensada em concordância com a influência desejável que motivou a sua normatização, ou melhor, com a finalidade almejada, a qual pode ser compreendida como política em termos de objetivos de organização social pretendidos.

O que nos permite apontar já uma peculiaridade intrínseca do complexo jurídico, concentrada na circunstância de que ele enquanto sistema constitui uma objetivação, mas a própria realização do direito é envolvida por outros dois momentos distintos de objetivações. Uma distinção mobilizada dialeticamente, isto é, numa relação de identidade e contradição – aquela no sentido de que compõem uma unidade particular em uma relação de complementação e esta, concernente, ao fato de que se diferenciam na sua forma de refletir o concreto. Tais momentos correspondem, por um lado, ao plano de objetivação formal e generalizada, representado por aquela normatividade precipitada e estabilizada em um corpo sistemático e, por outro, ao processo de concretização deste conteúdo normativo, isto é, o movimento ocupado pela resolução dos casos concretos singulares que interpelam o direito, revestido de uma acentuação mais prática.

Tanto um como outro destes momentos de objetivação compartilham determinações com a materialidade e, conseqüentemente, com as singularidades, particularidades e com o universal. A objetivação formalizada na medida em que sua estabilização reproduz o conteúdo e a dinâmica do real e teleologicamente se destina a incidir sobre este, enquanto que a objetivação prático-concreta em face de constituir o canal de mediação primordial entre a generalidade da particularidade jurídica e as singularidades de cada conflito social. Em outros termos, o percurso da decisão jurídica consiste naquele onde se transmite as determinações da normatividade objetivada ao movimento da totalidade concreta, todavia, tal transmissão nunca ocorre de forma linear e literal. Isto porque, nesta trajetória, o conteúdo jurídico normativo precipitado se confronta com a pluralidade do conteúdo social que direta ou indiretamente está reproduzido no caso singular – fazendo parte deste conteúdo não só as singularidades individuais, mas também

as demais particularidades políticas, econômicas, artísticas etc., como ainda as determinações do universal como o todo da realidade.

Nesta guisa, é o movimento de realização do direito que permite a contínua renovação deste complexo, atuando como verdadeira correia de transmissão do plano da normatividade geral ao singular, mediando qualitativamente tanto este como aquela, visto que este movimento não é unidirecional: as especificidades que demarcam as singularidades em análise também passam a influenciar a dimensão estabilizada do direito, na sua recompreensão e recomposição. Ademais, a própria existência do complexo jurídico é assegurada em face da permanência desta mediação e da recíproca incidência de determinações, uma vez que a ausência de um canal de inserção da normatividade jurídica na dialética na concreticidade implicaria a desmobilização da sua exigência em face da impraticabilidade da função constituinte da sua inteligibilidade.

4. A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA SOB O PARADIGMA ONTOLÓGICO: O PAPEL DETERMINANTE DO CONTEÚDO SOCIAL

A abordagem sócio-ontológica do direito, ao compreendê-lo como uma particularidade concretamente fundada, impõe que a totalidade do percurso e dos mecanismos que permeiam sua participação/realização na sociabilidade seja interpelada pelas determinações advindas do conteúdo social. Como decorrência, um pensar metodológico do direito é abrangido pela sua problematização ontológica, ou melhor, a ontologia social constitui o ponto de partida para se analisar a metodologia jurídica e, mais especificamente, o papel que a argumentação nesta efetua.

A argumentação jurídica, enquanto diálogo integrante do instante de objetivação prático-concreta, potencializa a reprodução das diversas determinações categoriais ativas na mediação realizada pelo direito. Isto porque ela representa o espaço densificador dos fundamentos da conectividade a ser estabelecida entre a particularidade jurídica – e sua normatividade estabilizada – e as características que dimensionam a singularidade concreta a ser decidida, ou seja, consiste no trabalho constitutivo do confronto dialético entre os signos de identidade e de contradição substanciais destes distintos momentos da reprodução social. Em razão da sua peculiaridade mediadora, a atividade argumentativa canaliza as determinações irradiadas tanto da objetivação normativa institucionalizada, quanto do caso singular perspectivado pela contextualidade na qual se encontra imerso.

Importante acentuar que dita polarização que contorna a argumentação jurídica apresenta a singularidade como momento predominante. Tal decorre de ser no concreto singular, conforme antes visto, que se intensificam o conjunto de efeitos e determinações mobilizados no movimento da totalidade social; pois, mesmo ele não incidindo com uma amplitude generalizada sobre o todo da sociabilidade, por estar em uma conexão mais direta com a contextualidade – o

momento histórico atual da totalidade dialética onde estão inseridos desde o indivíduo a categorias complexas como o direito –, sofre com maior vivacidade a sua interferência e, portanto, reproduz-la com mais riqueza de profundidade. Aqui já se esboça uma relevante diferenciação no que toca as peculiaridades dos modos reprodutivos das formas particulares e singulares: as primeiras por terem sua intencionalidade motivada pela interrelação e conexão de um leque de singularidades, de modo a sintetizá-las e, ao mesmo tempo, estendê-las a um plano de maior generalização, acabam por incorporar e traduzir apenas uma seleção de traços típicos que as demarcam, ou seja, exploram uma totalidade extensiva das mesmas – sem mergulhar em detalhes ou especificidades de cada uma –; diferentemente, as segundas densificam uma totalidade intensiva da realidade, sua reprodução se caracteriza pela reflexão dos componentes que as individualizam e especificam, bem como a forma como tais reagem às determinações sofridas.

Desta forma, o direito convocado ao exercício da sua função concreta de mediação dos conflitos, e para o sucesso desta tarefa – que é aquela que garante a sua existência concreta – deve preocupar-se em apreender o máximo possível da inteligibilidade do caso singular em questão, a implicar a incorporação dos traços contextuais que o tematiza, uma vez que a própria singularidade constrói seu sentido a partir do confronto dialético com as circunstâncias que as interpelam, de modo que captá-la em descontinuidade com esta contextualidade determinante corresponde a descaracterizá-la enquanto dimensão inteligível.

Tudo isto nos coloca numa posição de reconhecer o caráter da argumentação jurídica como um fenômeno também objetivamente fundado, na medida em que a gênese do seu processo constitutivo advém da materialidade concreta. Sendo um trajeto de formação do pensamento e do conhecimento acerca da problemática prática, ela segue o caminho preconizado pela dialética materialista: parte do concreto – singular contextualizado –, para se elevar ao abstrato – confronto com a normatividade, doutrinas e modelos dogmáticos do direito – e, só então, retornar à singularidade em causa na realidade. Contudo, o decorrer deste percurso se faz com uma transmissão de conteúdo em todas as etapas, na medida em que não são apenas as determinações gerais do particular jurídico que são transportados ao singular, mas também as dimensões deste são carregadas neste caminho de formação do conhecimento, interferindo na própria estruturação inteligível do plano abstrato.

Em suma, o conteúdo social determina tanto o momento próprio da materialização do direito, localizado na realização enquanto mediação; quanto está presente naquele teor já estabilizado – uma vez que este processo de precipitação da normatividade se ergue traduzindo a tematização de valores, tendências e ideologias políticas vigentes no plano social –, como no próprio processo de reconstrução deste, o qual se situa no trabalho de objetivação mediadora prático-concreta. O que nos permite identificar uma dupla contribuição da

contextualidade na constituição do direito, atuante em uma composição semântica e outra sócio-ontológica (VARGA, 1994a, p. 393), onde esta corporifica, ainda, o horizonte dimensionador daquela.

A expressão semântica do contexto se traduz na grelha de sentidos materializados no tecido social, vivenciados nos valores, pré-concepções e ordenações não formais; os quais constituem a inspiração fundamentante no processo mediado de objetivação da normatividade jurídica, no curso de sua articulação como a consciência inculcada e orientadora do conteúdo jurídico precipitado. Em outra faceta e polarizando dialeticamente com esta, encontra-se a textura socialmente ontológica da contextualidade enraizada na síntese das manifestações sociais – correspondente à gama de conexões advindas das interconexões das classes, das relações de trabalho e de poder –, as quais, no processar da sua comunicação, conduzem e remodelam o direcionamento da sociabilidade, isto é, a intensificação ou restrição de certas determinações, bem como a supremacia de certas forças sociais sobre outras. Uma concreta potencialidade responsável por delinear o caráter construtivo e alimentador da dimensão semântica, na medida em que – em conformidade com o paradigma dialético-materialista – elas constituem a infraestrutura pilar do leque das pressuposições de sentido: os valores, inteligibilidades e ideologias que tencionam a realidade nascem – e refletem reciprocamente como supraestrutura – a base material das interações edificadas nas relações de produção³. A argumentação jurídica tem seu *locus* dramatizado nesta complexidade da contextualidade social, cujo eixo de interligação é natureza ontológica do domínio da sociabilidade reproduzida na contextualidade sócio-ontológica.

³ Caracteriza-se o estágio atual delineador das chamadas sociedades complexas, cuja interação dialética entre as partes integrantes se expressa num vínculo de reciprocidade entre infra e supraestrutura, onde a primeira, referente às relações produtivas, constitui a matriz geradora e base fundamentante de toda existência social, o motor que promove o princípio do espiral de reproduções e que será complementado pelas produções dela advindas, isto é, pelas demais categorias aí fomentadas. Tem-se, portanto, que a determinação inicial que se realiza na sociabilidade decorre do seu próprio momento criador, mas que por si só não constitui o processo de socialização, vez que este engloba a função que os complexos supraestruturais passam a efetivar. A implicar que, embora tenham o seu nascimento a partir de uma determinação promovida pela base produtiva – e, continuam a sofrê-la no decurso de sua existência –, eles, na medida em que começam a irradiar seus efeitos sobre a realidade, igualmente, irão refletir interferências tanto sobre os demais corpos supraestruturais, quanto sobre a infraestrutura. É neste sentido que, em uma dual combinação, as validades são reproduções das relações de trabalhos e práticas continuamente mobilizadas que passam a densificá-las, como estas reproduções de sentido se realizam construindo sempre novas reflexões (normativas, sensitivas, ideológicas etc.) que complexificam o todo social no curso do exercício de sua influência sobre a base concreta. Trazendo aqui a síntese pertinente de Sérgio Lessa (1999, p. 06), vejamos: “É este rico, contraditório e complexo processo que, fundado pelo trabalho termina dando origem a relações entre os homens que não mais se limitam ao trabalho enquanto tal, que é denominado de reprodução social. Na esfera da reprodução social, as novas necessidades e possibilidades geradas pelo trabalho vão dar origem a novas relações sociais que se organizam sob a forma de complexos sociais. A fala, o Direito, o Estado, a ideologia (com suas formas específicas, como a filosofia, a arte, a religião, a política, etc.), os costumes, etc., etc., são complexos sociais que surgem para atender às novas necessidades e possibilidades, postas pelo trabalho, para o desenvolvimento dos homens. Estes novos complexos sociais não se confundem com o trabalho, embora com ele se relacionem constantemente. Enquanto o trabalho visa à transformação da realidade para a produção dos bens necessários à reprodução material da sociedade, os outros complexos sociais buscam ordenar as relações entre os homens. Nisto eles são radicalmente diferentes”.

Enquanto produto desta inserção dialética, o exercício argumentativo emerge como uma construção inteligível intersubjetiva objetivamente fundada. Intersubjetiva no seu sintoma mais imediato que envolve a proximidade dialética na qual estão envolvidos os sujeitos ativos na problemática prática expressa em uma narrativa ensaiada por uma pluralidade de personagens – nomeadamente o juiz, as personalidades do caso concreto e a intencionalidade jurídica estabilizada na objetivação normativa –, cujos papéis assumidos são formados pela conjugação da tematização – tema este demarcado pela seleção de conteúdos valorativos que a compõem – e pela rede de determinações concretas criadoras dos dramas que singularizam ditas personalidades. Localizando-se neste enredo concreto, o prefácio objetivamente fundamentante da história sobre a qual irá se desenrolar a narração judicativa. Isto nos leva a um conjunto de observações: primeiramente, a força interferente da normatividade jurídica cristalizada recobre-se de um caráter indicativo, pois seu papel orientador da argumentação é tanto produto da canalização do conteúdo social, quanto porque sua eficácia perpassa por uma confronto/problematização com os temas vigentes e preponderantes na sociabilidade, ou seja, o plano objetivado do direito não desempenha uma posição individualizada (atomizada) da totalidade concreta; antes mais, o caminho cursado para a construção da decisão jurídica é autonomamente participativo – atuando desde os indivíduos concretos inseridos na controvérsia as demais singularidades, particularidades e as determinações advindas da universalidade.

No que se refere à aproximação da inteligibilidade do processo de decisão jurídica com aquela contida numa narrativa, Varga (1998, p. 214-215) oferece uma interessante demonstração que pode ser vista na comparação em que ele estabelece com duas modalidades de narração: a presente no Antigo Testamento e o esquema de parábolas caracterizador do Novo Testamento. Ele ilustra enquanto modelo de conduta heterônoma aquela que o Velho Testamento impunha aos seus crentes, onde a forma como os Dez Mandamentos transmitiam sua mensagem se realizava enquanto designação taxativa de um modelo de ação a ser cumprido, excluindo qualquer leque de alternativas para a decisão dos indivíduos. Diversamente, o Novo Testamento, ao recorrer à metodologia de parábolas, o conteúdo dos ensinamentos de Jesus Cristo são repassados na forma da narração de possíveis acontecimentos que podem circundar a vida humana, procurando exprimir quais os valores que se encontram nestes envolvidos. A partir do relato destas histórias, Cristo procuraria discutir as perspectivas de soluções que as situações temáticas apresentariam e, neste percurso, transmitir a mensagem de um comportamento moral desejado. O autor expõe que mesmo a chegada a esta moralidade não caracterizava um conteúdo dogmático – no sentido de consistir numa conclusão lógica necessária das parábolas –, mas caracterizava-se como um processo de mediação, onde a narração desenvolvida auxiliaria aos indivíduos confrontar aquela problemática com as concretamente vivenciadas e apreciar a

viabilidade de seguir ou não as orientações nela contida – resguardando um espaço de escolha decisional e, portanto, de responsabilidade pessoal.

Em segundo lugar, estes mesmos indivíduos ativos do caso concreto e o juiz ocupam uma determinada posição na realidade material, a qual constitui a síntese das determinações e redes de relações em que estão diretamente inseridos. O que implica dizer que a atividade argumentativa do juiz é, por esta localização conjuntural, influenciada pelos significados sociais, pois enquanto trabalho desenvolvido por uma pessoa, encontra-se inserido no contexto das relações sociais e segue de maneira a refleti-las – no curso do que não se esquia de reproduzir a ideologia pertinente ao conteúdo material em questão. De modo que mesmo em face das restrições internas operadas pelo plano de objetivação formal do direito, a realização do direito não perde sua natureza social:

However, the discovery of the physiognomy of the judge in connection with the external restrictions of the administration of justice in the last resort means but the postulation of the application of Law, notwithstanding the intrinsic restriction and determinedness by legislation, as personal performance of specific value, as the work of and individual. [Neste sentido, os próprios tribunais e a atividade judicativa constituem realidades que sofrem as diversas contingências provenientes do mundo exterior]. [...] they constitute the various objects and passive subjects of effects coming from the outer world, the scene of significant political and legal events and the point of precipitation of conflicts. This immediateness of the social character of the application of law thus following from the nature of things objectifies this social character in the product of the law-applying, i.e. in the act of application itself. Consequently the judicial decision will even for the American theoretical approach appear as a product of social determinants and an index of social consequences (VARGA, 1994b, p. 334-335).

Revela-se que o processo argumentativo que envolve a tarefa judicante passa a ser perspectivado ontologicamente pela totalidade concreta, ou ainda, desenrola-se enquanto um fenômeno no qual se exprime intensivamente – e objetivamente na decisão jurídica em si – o leque de projeções circulantes na realidade material, as quais transmitem os movimentos e as divisões que recortam a sociabilidade.

O que nos leva a reconhecer que mesmo o juiz não deixa de reproduzir uma posição de classe, especificamente aquela referente à classe dominante. Isto porque, conforme explicitado, as várias manifestações palpitantes na sociedade vivem em uma disputa e correlação de forças, onde aqueles cuja concentração de poder se realiza com maior capacidade, acabam por assumir um nível de generalização social e de dominação sobre as demais e, correlativamente, a ideologia que as substanciam se vulgariza como sendo o sentido último, objetivo e natural das relações sociais, de modo a ser fonte de reprodução pela maior parte dos indivíduos que delas participam. Interiorizando este significado sócio-

ideológico parcial – embora, mistificado, de total –, o juiz, no curso da atividade judicativa, acaba por refleti-lo na medida em que exterioriza tais modelos na forma específica como compreende a problematidade latente na controvérsia singular e sua referenciabilidade recíproca no direito objetivado⁴.

Contudo, não estamos aqui afirmando um subjetivismo no processo decisional, mas sim a participação de uma subjetividade-objetivada na argumentação mediadora, pois, considerando que a dialética entre os momentos subjetivos e objetivos caracteriza um dos processos componentes da progressividade social – nomeadamente aquele identificado como o caminho percorrido pela construção do conhecimento científico e das formações inteligíveis em geral – e sendo este percurso demarcado pela direção do concreto simples ao abstrato e depois ao concreto complexo, temos que, fundamentalmente, a subjetividade de uma singularidade se origina das relações reais diretamente vivenciadas e se complexifica quando confrontada com os leques diferenciados de situações que sobre estas interferem – ou seja, quando estendida para as demais singularidades e particularidades ativas na totalidade. Naquele velho sentido – comumente alvo de deturpações – em que o marxismo defende que as ideias são um produto das situações materiais concretas, mais especificamente das relações sociais de produção, enquanto momento predominante em que se materializa a ideologia burguesa da propriedade privada. A ver:

Uma vez que as ideias dominantes tenham sido separadas dos indivíduos dominantes e, principalmente, das relações que nascem de uma dada fase do modo da produção, e que com isso chegue-se ao resultado de que na história as idéias sempre dominam, é muito fácil abstrair dessas ideias ‘a ideia’ etc. como o dominante na história e nesta medida conceber todos estes conceitos e idéias particulares como ‘auto-determinação’ do conceito que se desenvolver na história. É então também natural que todas as relações dos homens podem ser deduzidas do conceito de homem, do homem representado, da essência do homem (MARX; ENGELS, 1999, p. 75-76).

Em atenção a isto, Althusser (1985, p. 93) diz que “só há ideologia pelo sujeito e para os sujeitos. Ou seja, a ideologia existe para os sujeitos concretos, e esta destinação da ideologia só é possível pelo sujeito: isto é, pela categoria do sujeito e de seu funcionamento”. Consequentemente, é por isto que entendemos a argumentação jurídica enquanto um retrato desta luta entre valores e interesses mobilizados na sociedade e, no mesmo sentido, reflexo preponderantemente

⁴Importante aqui salientar que a reprodução da ideologia dominante além de atuar sobre o juiz enquanto singularidade e agente judicante, também se corporifica sobre os demais personagens do caso concreto e, principalmente, encontra-se estabilizada e continuamente reafirmada no direito objetivado. A expor-nos uma situação contextual em que comprova o desequilíbrio dos fluxos das tendências dominantes na sociedade, acarretando que a constituição da intencionalidade jurídica se realiza em demasiada referenciabilidade à lógica da mercadoria enquanto lógica significante do projeto de sociedade burguesa. Disto resulta que o trabalho de decisão judicante se vê imerso num horizonte temático prejudicial em que se oculta a real-concreta densidade significante e realizante das singularidades subjetivas em controvérsias.

daqueles conteúdos sobressalientes desta dinâmica, tendo o seu fio condutor, por excelência, na subjetividade objetivamente fundada no juiz, a qual não representa uma determinação insuperável ou incontestável “ visto que o sujeito também atua sobre os elementos da materialidade concreta “, mas uma tendência gerada por aquela função política que o direito, através do processo *decidendo*, é chamado a cumprir na estabilização da ordem e organização social

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na perspectiva dialética explicitada, entendemos que a específica dialeticidade precipitante na tarefa argumentativa se comprova pela graduação particular ocupada pelo direito no todo social, cuja existência concreta se faz relativa e esta mesma relatividade somente é confirmada se o complexo jurídico conseguir concretizar seus efeitos e objetivos no mundo material, ou seja, a própria integração do direito à realidade está condicionada a efetiva corporificação das suas determinações, naquela compreensão em que o momento prático constitui a dimensão predominante do *ser* do direito – “the application of law may have also to be recongnized as a factor possessing a certain relative priority, inasmuch as it is the application of law as the carrier of the basic function and *raison d’être* of law which in its immediateness achieves the direct goal of the Law” (VARGA, 1994b, p, 331). Tudo isto demonstra que o movimento de criação do direito é apenas uma parcela do movimento que se desenvolve na totalidade, conseqüentemente, o direito também se apresenta enquanto particularidade, isto é, um complexo parte da sociedade em meio a outros complexos e movimentos inseridos uma relação entre particular, singular e universal. Relação esta que é mobilizada sempre em comunicação dialética:

[...] is put together of a number of nonstop processes of transitions from the one to the other and that accordingly in this process of motion without a point of rest the segregation of the various components Will, surveyed from the point of view of the totality of the processes of social motion, become a relative one. [...] Law-making sets outs from the social relations, whereas the application of law has the social relations as its terminal point. However, the creation of law is not the strictly taken starting point of this social and legal motion, nor is the application of law the terminus of it, inasmuch as the road covered from the social relations to the norms and thence back to the social relations appears merely as an artificially segregated section of this motion (VARGA, 1994b, p. 326).

Em seguimento, sendo a atividade judicativa e a argumentação jurídica o mediador para esta criação, ou melhor, o momento de realização do direito, elas refletem a relatividade e a particularidade tematizada no complexo jurídico. Deste

modo, uma compreensão do direito que possa progressivamente promover um enfrentamento e uma disputa tanto da intencionalidade contida na parcela precipitada formalmente, quanto das tendências ideológicas reproduzidas no processo argumentativo e mediador só pode ser preconizada, estruturalmente, a partir da reconstrução das relações sociais que configuram sua base substancial e, mais taticamente, por meio de uma resignificação tanto da inteligibilidade do sistema jurídico enquanto uma complexidade dialético-concretamente fundada, quanto da sua racionalidade como dialética e pluralmente constitutiva, isto é, densificada pela atenção da participação das singularidades envolvidas e do enriquecimento advindo do contributo das demais particularidades sociais, a exemplo da política, da arte e de outras sensibilidades diretamente conectantes⁵ – em uma percepção que extrapola a abstrata definição de fronteiras.

A argumentação jurídica é, portanto, uma tarefa duplamente mediadora, na medida em que constitui o pólo mediador de um complexo cuja função se encontra na mediação em si. Diante disto, seu entendimento se eiva de uma problemática complexidade que se faz impossível de ser assimilada em uma análise *a priori*, isto é, anterior à experimentação na contextualidade assimilada nesta duplicidade de sentido. Tudo isto a levar que o sistema jurídico aglutine, portanto, aquele sistema de direito (enquanto reunião do momento objetivado e acepção semântica do contexto) e a apreensão ontológica social da dinâmica contextual⁶. E, tendo em conta que o direito compartilha a contextualidade – tanto semanticamente, quanto ontologicamente – com os demais complexos sociais, a flexibilidade das fronteiras entre eles se torna um mecanismo contributivo e inevitável para o maior enriquecimento da particularidade jurídica, naquilo que permite inspirá-la através das habilidades e validades inerentes aos outros particulares, como realizá-la em uma maior aproximação com a intensividade incutida nas singularidades que sofrem acentuadamente seus efeitos; pois na medida em que se assume a determinação estrutural e contextual do complexo jurídico, há-se dado um passo inicial para se reconhecer o movimento histórico dialético-materialista da realidade e todas as suas implicações sobre as inteligibilidades humanas edificadas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATA-MOURA, José. *Para uma crítica da «Filosofia dos Valores»*. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

⁵ Com a ressalva que o sentido de política aqui elencado não corresponde ao institucional, mas à forma ativa em que os homens e as associações realizam no seu modo de ser-socialmente, ou melhor, na sua atividade de construir e a realizar a sociabilidade enquanto mundo dos homens.

⁶ Varga (1994a, p. 395) expressa esta complexidade do sistema jurídico pela seguinte representação: $LS = (FE + SCI) + SC2$. Onde LS simboliza o sistema jurídico, FE os ordenamentos formalizados, SCI a contextualidade semântica e SC2 a contextualidade sócio-ontológica.

KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 17. ed. Coleção Primeiros passos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LEFEBVRE, Henri. *Lógica formal/ lógica dialética*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

LESSA, Sérgio. *Mundo dos homens: trabalho e ser social*. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____. *O processo de produção/reprodução social do trabalho: trabalho e sociabilidade*. 1999. Disponível em: <www.sergiolessa.com>. Acesso em: 13 abr. 2009.

LUKÁCS, György. *Introdução a uma estética marxista: sobre a categoria da particularidade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

_____. *Per l'ontologia dell'essere sociale*. Tradução de Alberto Scarponi. Roma: Riuniti, 1981.

MARX, Karl. *Manuscritos Económicos-filosóficos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

VARGA, Csaba. *Is Law a system of enactments?*. In Law and philosophy: selected papers in legal theory. Budapest: Faculty of Law of Lorand Eotvos University, 1994a.

_____. *On the socially determined nature of legal reasoning*. In Law and philosophy: selected papers in legal theory. Budapest: Faculty of Law of Lorand Eotvos University, 1994b.

_____. *Towards the ontological foundation of law. Some theses on the basis of Lukács' Ontology*. In Law and philosophy: selected papers in legal theory. Budapest: Faculty of Law of Lorand Eotvos University, 1994c.

_____. *Norms through parables in the new testament. Estrato de Time and Law. Is it the nature of law to last? (Temps et Droit. Le droit a-t-il pour vocation de durer?)*. Bruxelas: Bruylant Bruxelles, 1998.